

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Estudo de Avaliação do impacto das políticas públicas de ensino bilingue precoce de línguas estrangeiras: o caso do projeto de ensino bilingue precoce em inglês no 1.º ciclo

Na sequência do procedimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 112.º todos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, doravante designado por CCP, foi aberto, através da Proposta de Escolha de Procedimento e Contratação n.º 1308/2014, de 16/5/2014, que veio a colher, em 4 de junho do corrente ano, despacho de autorização do Diretor-Geral da Educação, Fernando Egídio Reis, foi a despesa da supracitada prestação de serviços autorizada e adjudicada ao prestador de serviços Instituto de Educação da Universidade de Lisboa. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho do Senhor Diretor-Geral DGE exarado sobre Proposta de Autorização de Despesa e Adjudicação em 9/07/2014, pelo que

Entre:

Primeiro: A Direção-Geral da Educação, com sede na Av. 24 de Julho, n.º 140, 1399-025 Lisboa, com o NIF n.º 600084809, abreviadamente designada por DGE e devidamente representada por Fernando José Egídio Reis, na qualidade de seu Diretor-Geral, com poderes para o ato, conforme resulta, respetivamente, do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, do n.º 1 do artigo 106.º do CCP, da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, alínea e) do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente e ainda ao abrigo do Despacho n.º 3182/2012, de 22 de fevereiro de 2012, publicado na 2.ª série, do Diário da República n.º 45, de 2 de março de 2012, adiante designada por primeiro outorgante;

E,

Segundo: O Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, com sede na Alameda da Universidade, 1649-013 Lisboa, com o NIF n.º 600083853, abreviadamente designado por IE e devidamente representado pelo seu Diretor, [REDACTED] adiante designado por segundo outorgante;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de prestação de serviços, que se rege pelas disposições legais em vigor sobre esta matéria, designadamente pelo disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e restantes peças do procedimento apresentadas pelo segundo outorgante conforme o previsto no artigo 51.º do CCP e pelos termos e condições constantes nas cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Constitui objeto do presente contrato a realização de um estudo de avaliação que permita, em termos gerais:

- (i) Avaliar a eficácia da implementação do Projeto Ensino Bilingue Precoce no 1.º ciclo do ensino básico (doravante designado de projeto);
- (ii) Emitir, a partir dos resultados obtidos, recomendações que possam vir a ter um impacto positivo nas políticas públicas sobre a aprendizagem do Inglês e na formação de professores bilingues;
- (iii) Definir critérios de alargamento deste projeto a outros níveis de educação e ensino e a uma rede mais vasta.

2. A realização do estudo deve, ainda, permitir avaliar, em termos específicos:

- i) O grau de proficiência em Inglês dos alunos em contexto bilingue curricular através do desempenho nas aulas de Inglês da Oferta Complementar, abreviadamente designada por OC, e/ou Atividade de Enriquecimento Curricular, abreviadamente designada por AEC;
- ii) Os conhecimentos e as capacidades dos alunos nos conteúdos curriculares de Estudo do Meio e Expressões;
- iii) As aprendizagens realizadas nas disciplinas consideradas estruturantes - Português (língua materna dos alunos) e Matemática;
- iv) as representações, as atitudes/motivações, os comportamentos das partes envolvidas (alunos, pais, professores e direção do agrupamento de escolas) face a uma entidade de escola bilingue e a um contexto de aprendizagem bilingue;
- v) o nível de abrangência, participação e consciencialização do projeto na comunidade educativa e o seu nível de inclusão;
- vi) o impacto da formação contínua na metodologia bilingue usada em contexto de aprendizagem.

3. O estudo de avaliação deverá incidir sobre uma amostra compreendendo grupos alvo extraídos, quer a partir de turmas envolvidas no projeto (excluindo alunos que ingressaram na turma mas não participaram no projeto nos anos anteriores em continuidade), quer a partir de turmas não abrangidas pelo projeto dos agrupamentos de escolas participantes no projeto, permitindo uma comparação entre estes grupos alvo, os quais se subdividem da seguinte forma:

- a) Um grupo proveniente das escolas do 1.º ciclo envolvidas no 4.º ano de implementação do projeto, em 2014-2015, a que se fazia referência na cláusula 6.ª do caderno de encargos, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, como estando envolvidas no 3.º ano de implementação

do projeto, em 2013-2014, e composto de alunos das turmas de 4.º ano de escolaridade, professores titulares dessas turmas, professores/assistentes de língua inglesa, encarregados de educação, coordenadores de projeto, e direções de agrupamentos de escolas. Este grupo deverá apenas incluir os alunos e os professores que tenham participado de forma ininterrupta no projeto desde o início do ano letivo de 2011/2012;

b) Um grupo extraído a partir de turmas envolvidas no 4.º ano de escolaridade, em 2014-2015, não abrangidas pelo projeto, conquanto pertencentes à mesma escola do 1.º ciclo ou a outra escola do agrupamento, que sejam oriundos de um contexto socioeconómico e cultural semelhante aos do abrangidos pelo projeto e que tenham, desde 2011, aprendido Inglês na AEC e, eventualmente, na OC em 2013-2014.

4. O estudo de avaliação deve respeitar as dimensões de análise e a metodologia fixadas na cláusula 6.ª do caderno de encargos.

5. O estudo a realizar deverá produzir os seguintes produtos, de acordo com o definido na cláusula 7.ª do respetivo caderno de encargos:

- a) Plano metodológico e cronograma das fases do estudo de avaliação;
- b) Base de dados do estudo de avaliação;
- c) Relatório intercalar do estudo de avaliação, aludindo à fase de análise documental;
- d) Relatório preliminar do estudo de avaliação, incidindo na fase dos estudos de caso;
- e) Relatório final do estudo de avaliação, com conclusões, sumário executivo, guião com recomendações e critérios de alargamento do projeto.

6. Na execução dos produtos referidos no número anterior deverá ser respeitado o seguinte calendário:

Plano metodológico, cronograma das fases do estudo de avaliação e base de dados	31 de julho de 2014
Relatório intercalar do estudo de avaliação (análise documental)	29 de agosto de 2014
Relatório preliminar do estudo de avaliação (estudos de caso)	14 de novembro de 2014
Relatório final do estudo de avaliação, com conclusões, sumário executivo, guião com recomendações e critérios de alargamento do projeto	15 de dezembro de 2014

Cláusula Segunda

(Preço contratual e condições de pagamento)

1. O preço contratual devido ao segundo outorgante pela execução de todas as prestações incluídas no objeto do contrato é de 28.450,00€ (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta euros) a que acresce IVA à taxa legal em vigor de 23% no valor de 6.543,50 € (seis mil quinhentos e quarenta e três euros e cinquenta cêntimos), o que perfaz o total de 34.993,50 € (trinta e quatro mil novecentos e noventa e três euros e cinquenta cêntimos).
2. Os pagamentos devidos pela presente contratação serão efetuados no prazo máximo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais somente poderão ser emitidas após o vencimento das obrigações resultantes da presente contratação.
3. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o seguinte calendário:
 - a) Com a entrega do plano metodológico, cronograma das várias fases do estudo de avaliação e base de dados, até ao dia 31 de julho de 2014 - 25% do valor total;
 - b) Com a entrega do relatório intercalar do estudo de avaliação, até ao dia 29 de agosto de 2014 - 30% do valor total;
 - c) Com a entrega do relatório final do estudo de avaliação, até ao dia 15 de dezembro de 2014 - 45% do valor total.
4. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, o Estado e demais entidades públicas, incluindo as regiões Autónomas e as autarquias locais, estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte, conforme resulta dos números 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula Terceira

(Duração do Contrato e Prazo de execução)

1. O segundo outorgante obriga-se a executar todas as prestações constantes do objeto do presente contrato até 31 de dezembro de 2014, cessando nesta data o presente contrato.
2. O previsto no número anterior não prejudica o cumprimento das obrigações acessórias que, nos termos legais ou contratuais, devam subsistir para além da cessação do contrato.

Cláusula Quarta

(Local da execução do contrato)

Os serviços objeto do presente contrato serão prestados nas instalações do segundo outorgante, na sede do mesmo, salvo se a natureza dos mesmos dispensar a prestação na referida sede ou se implicar que a prestação seja efetuada noutro local, designadamente nas escolas e na sede da DGE.

Cláusula Quinta

(Obrigações do segundo outorgante)

1. Pelo presente contrato o segundo outorgante prestará ao primeiro outorgante todos os serviços inerentes à execução pontual e integral do objeto do contrato, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo, a confidencialidade e a pontualidade próprios das melhores práticas de mercado.
2. Constituem ainda obrigações do segundo outorgante:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Prestar os serviços ao primeiro outorgante em conformidade com os termos e as condições fixados no Caderno de Encargos anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à boa execução do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao primeiro outorgante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o primeiro outorgante;
 - e) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

Cláusula Sexta

(Acompanhamento da execução do contrato)

1. As partes contraentes devem designar os respetivos representantes, em número não superior a dois, para efeitos de acompanhamento da execução do contrato.
2. O (s) representante (s) do primeiro outorgante designado (s) nos termos do número anterior pode (m), designadamente, praticar os seguintes atos:
 - a) Solicitar esclarecimentos quanto à execução do contrato;
 - b) Propor medidas de recuperação de eventuais desvios verificados na execução do contrato.
3. O (s) representante (s) do primeiro outorgante designado (s) nos termos do n.º 1 cessa (m) as suas funções com a execução da totalidade dos serviços compreendidos no contrato.

Cláusula Sétima

(Sigilo profissional)

1. O segundo outorgante garantirá absoluto sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, e bem assim quaisquer dados, relativos ao primeiro outorgante, a que tenha acesso no decurso da execução do presente contrato de prestação de serviços, comprometendo-se a não dar conhecimento, transmitir ou cedê-la, mesmo que parcialmente, a terceiros sem o consentimento expresso do primeiro outorgante.
2. O incumprimento do preceituado no número anterior confere ao primeiro outorgante o direito a rescindir o presente contrato e a ser indemnizado pelos prejuízos daí decorrentes.

Cláusula Oitava

(Direitos sobre a informação)

Todos os elementos e documentos utilizados e produzidos na execução do presente contrato são propriedade do primeiro outorgante e não poderão ser utilizados pelo segundo outorgante, nem cedidos a terceiros ou copiados, sem prévio acordo do primeiro outorgante.

Cláusula Nona

(Direitos de propriedade intelectual)

1. São da responsabilidade do segundo outorgante os encargos decorrentes da utilização, na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato, de marcas registadas, patentes registadas, outros direitos de propriedade intelectual, licenças ou direitos de imagem, bem como a obtenção das autorizações necessárias para o efeito.
2. O segundo outorgante é responsável pela violação de quaisquer licenças, direitos de patente, de conceção, de projetos, de marcas ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, de imagem ou afins, respeitantes aos serviços objeto do contrato, nomeadamente projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.
3. O segundo outorgante é responsável por qualquer reclamação formulada perante o primeiro outorgante, resultante de violação dos direitos e licenças referidos nos números anteriores, adotando o primeiro outorgante o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do segundo outorgante na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.
4. O segundo outorgante responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados ao primeiro outorgante e que se produzam perante terceiros quando decorrentes de violação dos direitos a que alude o presente artigo, devendo indemnizar o primeiro outorgante de todas as despesas que este, em consequência, tenha de fazer e de todas as quantias que o mesmo tenha de pagar seja a que título for, cabendo ao primeiro outorgante o direito de rescisão do presente contrato com estes fundamentos.

Cláusula Décima

(Direitos de Autor)

Nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, nomeadamente do disposto no n.º 1 do artigo 14.º e disposições seguintes, o segundo outorgante, enquanto autor, transmite à DGE, total e definitivamente, a titularidade do direito de autor sobre a obra encomendada, identificada na cláusula primeira do presente contrato, prescindindo o mesmo dos direitos patrimoniais futuros sobre a obra, e bem assim da remuneração especial prevista no n.º 4 do acima referido artigo 14.º.

12.



[Handwritten signature]



Cláusula Décima Primeira

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. O segundo outorgante apenas pode ceder a sua posição contratual ou subcontratar prestações que integrem o objeto deste contrato mediante prévia autorização escrita do primeiro outorgante, devendo para o efeito ser observado o disposto nos artigos 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. A contratação de terceiros não exime o segundo outorgante de qualquer uma das suas obrigações perante o primeiro outorgante ou da responsabilidade por prejuízos a este provocados, ainda que decorrentes de atos praticados pelos respetivos subcontratados.
3. Em caso de subcontratação, o segundo outorgante deve atuar como único e exclusivo interlocutor com o primeiro outorgante durante toda a execução do contrato, independentemente da relação comercial, operacional ou outra que tenha com entidades terceiras.

Cláusula Décima Segunda

(Resolução pelo primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato sempre que, por razões imputáveis ao segundo outorgante, a normal prestação do serviço se encontre prejudicada, designadamente:
 - a) Pela prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem ou afetem a qualidade da prestação do serviço adjudicado;
 - b) Se o segundo outorgante incumprir qualquer das obrigações previstas no contrato;
 - c) Pela oposição às operações de verificação e controlo por parte do primeiro outorgante;
 - d) Quando ocorra impossibilidade superveniente da execução do contrato, no todo ou em parte;
 - e) Se o segundo outorgante se encontrar em situação de dissolução ou insolvência;
 - f) Se ocorrer caso de força maior impeditivo da execução do contrato em tempo julgado útil pelo primeiro outorgante, desde que o atraso provocado por tal circunstância seja superior a quinze (15) dias relativamente aos prazos aplicáveis.



2. Qualquer cessação do contrato não prejudicará as ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período da sua execução.
3. A resolução do contrato ao abrigo dos números anteriores é efetuada por aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, expedida com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, relativamente à data de produção dos seus efeitos, para a sede do segundo outorgante e produz efeitos a partir da data da sua receção.
4. O incumprimento definitivo, por parte do segundo outorgante, dos deveres resultantes do presente contrato, confere ao primeiro outorgante o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
5. A rescisão poderá ser parcial, com redução do preço da prestação de serviço, caso assim seja do interesse do primeiro outorgante.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá sempre optar pela aplicação das penalidades previstas na cláusula décima quinta.

Cláusula Décima Terceira

(Resolução pelo segundo outorgante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros;
 - b) O primeiro outorgante, por dolo ou negligência grave, impeça a realização das prestações contratuais adjudicadas.
2. Nos casos previstos na alínea a) do número um da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada ao primeiro outorgante, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se o primeiro outorgante cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescido dos juros a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém todas as obrigações desta ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP nos termos do seu artigo 451.º.

82.

Cláusula Décima Quarta

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o primeiro outorgante pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - Pelo incumprimento das datas e dos prazos definidos para cada prestação integrante do contrato até 15 dias, segundo a fórmula $P=V \times A/100$
Sendo P - O montante da penalidade
V - valor do contrato
A - número de dias em atraso
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração do incumprimento, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
3. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula Décima Quinta

(Caso fortuito ou de força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, como tal se entendendo as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, verificando-se os requisitos do número anterior, designadamente, sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar de imediato tais situações por escrito à outra parte, bem como informar o prazo previsível para o restabelecimento da situação.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Décima Sexta

(Prevalência)

1. O presente contrato integra ainda os elementos constantes do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP).
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é a indicada no número 5 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre o clausulado do contrato e os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula prevalecem estes, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP e conforme estipula o número 6 do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Cláusula Décima Sétima

(Outros encargos)

Correm por conta do segundo outorgante todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergirem da execução do presente contrato.

Cláusula Décima Oitava

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para a sede contratual de cada uma.
2. O segundo outorgante ou o seu representante devem informar o primeiro outorgante, por escrito, sempre que qualquer mudança se verificar no respetivo domicílio ou sede.
3. A alteração de domicílio contratual é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de receção.

4. As comunicações entre as partes, designadamente no que respeite ao acompanhamento do contrato, são efetuadas por escrito em língua portuguesa, não podendo ser invocadas entre ambas quaisquer comunicações ou determinações que não cumpram tais requisitos.

Cláusula Décima Nona

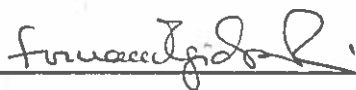
(Disposições finais)

1. Em tudo em que o presente contrato for omissivo, serão aplicáveis as disposições do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos e demais legislação em vigor.
2. O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas e ou a inscrever no orçamento com compensação em receitas, com a classificação económica D.02.02.14 BO.00, em cumprimento do estatuído na alínea h) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

E por terem de livre vontade assim convencionado, as partes outorgantes firmam o presente Contrato, escrito em doze páginas, feito em duplicado, estando as primeiras onze páginas devidamente rubricadas, à exceção da última página, por conter as assinaturas dos representantes do primeiro e segundo outorgantes, ficando um exemplar de igual valor na posse de cada uma das partes.

Em, Lisboa, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e catorze.

O Diretor-Geral, representante da DGE e primeiro outorgante,



(Fernando José Egídio Reis)

O Diretor do IE e segundo outorgante,

